



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 07
Rub. 10

Parecer n.º 975/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 74/2020 – PL n.º 232/2019, que “Dispõe sobre a proibição da criação ou guarda de animais para extração de peles no estado e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado D.º Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/09/2020, tendo sido lido na Sessão de mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 05/10/2020, tudo conforme as fls. 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 74/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 232/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 232/2019, que “Dispõe sobre a proibição da criação ou guarda de animais para extração de peles no estado e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 02 de setembro de 2020.

Instada a se manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub.

• *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria atribuições e interfere na organização e no funcionamento do Poder Executivo – violação ao arts. 39 e 66 da CE/MT;*

• *Inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca reger tema já suficientemente tratado pela Lei Federal nº 9.605/1998, Lei Federal nº 5.197/1967 e Lei Estadual nº 10.765/2018, além de instituir proibição genérica e abrangente, que pode obstar o exercício de atividades econômicas desenvolvidas legalmente no Estado de Mato Grosso, exercidas dentro dos procedimentos de vigilância e fiscalização.*

Essas, Senhor Presidente, são razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 232/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal, em razão de entender que versa sobre matérias de competência privativa do Governador, pois cria atribuições aos órgãos estaduais e por interferir na organização administrativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 39, e 66, da Constituição Estadual. Ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 14

final aponta a inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca reger tema já suficientemente tratado pela Lei Federal nº 9.605/1998, Lei Federal nº 5.197/1967 e Lei Estadual nº 10.765/2018, além de instituir proibição genérica e abrangente, que pode obstar o exercício de atividades econômicas desenvolvidas legalmente no Estado de Mato Grosso, exercidas dentro dos procedimentos de vigilância e fiscalização.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 748/2019/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

Inicialmente, em relação à fauna e proteção ao meio ambiente, a CRFB/1988, em seu art. 24, VI, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Nesse sentido, os Estados da Federação têm, portanto, a competência legislativa suplementar, cabendo à união a edição de normais gerais para tratar de questões ligadas ao meio ambiente. Assim o art. 225 inciso VII, da Magna Carta dispõe sobre a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, tal como estabelece a proposição em análise.

Em relação à competência sobre a matéria, lembramos que o artigo 23, VII, da Constituição Federal, menciona a competência dos Estados para o fim de preservar as florestas, a fauna e a flora. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Quanto à suposta atribuição consignada na justificativa do veto, de que o projeto versa sobre organização, funcionamento e estruturação da administração pública, resta deixar consignado que a proposição encontra amparo no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, que aduz que incumbe ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, na forma da Lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. 11

O mandamento constitucional é claro ao dispor que o Estado tem a obrigação de proteção e defesa da proteção do meio ambiente, esse papel não foi conferido apenas ao Poder Executivo. A defesa do meio ambiente e da fauna brasileira é um direcionamento necessário, que deve ser preocupação tanto do Legislativo quanto do Executivo; é por isso que a Carta Magna estabelece como dever do Estado, que é composto por Poderes independentes e harmônicos entre si.

É por essa razão que toda e qualquer providência que preserve a fauna e a flora de qualquer forma de violência é bem-vinda, principalmente quando o combate interessa tanto ao Executivo, quanto ao Judiciário e ao Legislativo.

Portanto, quanto à iniciativa da proposta de lei, constata-se que a mesma não acarreta a criação a estruturação, a modificação ou extinção dos órgãos do Poder Executivo.

Além disso, ao dizer que a proposta de lei vetada afronta ao princípio da razoabilidade, em vista que busca reger tema já suficientemente tratado Lei Federal 9605/1998, Lei Federal 5.197/1967 e também na Lei Estadual 10.765/2018, todavia, tais legislações são omissos na questão de proteção animal no que tange a extração de peles.

Pois bem, a Lei Federal 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais -, em seu artigo 32, estabeleceu como crime a conduta de maus tratos contra os animais.

Ocorre que, o principal objetivo da proposta não é de tipificar crimes, ou seja, não tenta legislar sobre direito penal. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise, está em linha o que dispõe a legislação federal, dentro dos limites constitucionais.

Além de, a Lei Federal 5.197/1967, bem como a Lei Estadual 10.765/2018, não proíbem expressamente a criação de animais com intuito exclusivamente de extração de peles.

Ademais, a matéria versada não atinge as espécies indistintamente, entendo oportuno dizer que a proposta de lei é imposta apenas aos animais exclusivamente para extração de peles, conforme redação do artigo 1º, não obstante outras atividades econômicas.

Assim, o Legislador Estadual segue a corrente nacional de proteção a flora e a fauna, e encontra guarida no artigo 23, inciso VII e no artigo 24, inciso VI, ambos da Constituição Federal, estabelece a competência comum e concorrente dos estados, para legislar sobre tema, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, ou seja, fica evidente que o Legislativo Pode e deve agir ativamente em defesa do meio ambiente.

Logo, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 74/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 74/2020 – Projeto de Lei n.º 232/2019 – Parecer n.º 975/2020
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado <i>Dilmar Dal Basso</i>
Relator: Deputado <i>Dr. Eugênio</i>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 74/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. B

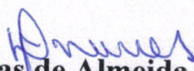
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Veto Total nº 74/2020 – MSG nº 122/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer pela DERRUBADA, e lida presencialmente pelo Deputado Lúdio Cabral. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como os Deputados Lúdio Cabral e Silvio Fávero presencialmente, votaram com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA.


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal